



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 290

Mandado de Segurança Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0009304-69.2016.4.02.0000 (2016.00.00.009304-9)

RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : F. S. O. B. L. E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS

IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E OUTRO

PROCURADOR : Procurador Regional da República

ORIGEM : 02ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05008047720164025101)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II - QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL ENDEREÇADA AO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO CONSTATADA. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. CONTROLADORA NOS EUA. SUBMISSÃO DA CONTROLADA ÀS LEIS BRASILEIRAS. III - IMPOSIÇÃO DE MULTA. ENCARGO LEGAL DE COLABORAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA ORDEM. EXCLUSÃO DO EMPREGADO. IV - LIMINAR CONFIRMADA EM PARTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Re-ratificada a decisão que julgou prejudicado o agravo interno, pelos argumentos nela expostos.

II – Recolhimento de custas feito com base no montante da multa aplicada. Preliminar de impugnação do valor da causa prejudicada.

III – Legitimidade dos impetrantes (pessoa física e jurídica). Embora não integrem o pólo passivo do procedimento criminal originário, tiveram expedida para cumprimento, ordem judicial que, uma vez não cumprida, resultou em fixação de multa em seu desfavor.

IV – Não comprovada, documentalmente, nulidade absoluta da interceptação telemática, teratologia da medida cautelar ou sua ilegalidade. Medida deferida por autoridade competente no curso de processo criminal que apurava a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (art. 33 c/c art. 40, inc. I, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006). Prolação de sentença de mérito na ação penal principal. Perda de objeto da medida cautelar.

V - A apuração não esteve direcionada a mero crime de ação pública condicionada e



pena que não autorizaria a decretação da interceptação telemática (art. 2º, III, da Lei n. 9.296/96). Contexto fático que não se circunscreveu apenas a suposto ilícito de ameaça em face de corréu que pretendia colaborar nos termos do art. 41 da Lei n.º 11.343/2006. Situação concreta enquadrada em verdadeiro concurso formal de crimes, onde, mediante o meio ameaça, concorreriam os crimes do art. 147 do CP, para o qual seria realmente necessária a representação do ofendido, e o crime do **art. 344 do CP (coação no curso do processo), cuja pena é de reclusão e a ação penal de natureza pública incondicionada.**

VI – Ordem não atendida para fornecimento dos dados transmitidos, via mídia social FACEBOOK e pelo aplicativo FACEBOOK MESSENGER, pelos perfis de dois corréus, com prosseguimento do monitoramento, em tempo real, até a fase das alegações finais no processo penal principal.

VII - Alegação de impossibilidade material de atender o comando judicial não acolhida. O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., destinatário da ordem judicial brasileira, embora controlado por empresas norte-americanas, retrata empresa constituída no Brasil, de acordo com as leis brasileiras. Submete-se, nas circunstâncias, à Lei n. 9.296/96; ao Código Penal Brasileiro; ao Código de Processo Penal Brasileiro, bem como às disposições do Código Civil Nacional, por força de sua própria constituição.

VIII – Para as autoridades brasileiras, hoje na contraface de uma relação de direito público com o FACEBOOK BRASIL LTDA., empresa constituída segundo as leis de nossa República, o que impera é a boa-fé que deve orientar a relação com a pessoa jurídica que se predispõe a incrementar seus negócios empresariais no Brasil, por meio de novos serviços da controlada que se somam à finalidade comercial de suas controladoras, a ponto de se conceber que também para fins de sua responsabilidade constitucional para com a persecução da polícia judiciária federal, ela se apresenta também como representante do grupo empresarial de fato, integrado pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FACEBOOK MIAMI, INC e FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC, devendo por isso se submeter às requisições das autoridades da persecução penal, diretamente, independentemente do MLAT.

IX – O art. 50 do CC deve ser considerado como orientador da aparência da empresa controlada como a pessoa jurídica apta a atender às ordens, configurando abuso da personalidade jurídica e má-fé se esconder numa alegada independência de objetos para se desviar da responsabilidade de representar as controladoras nas relações de direito público com as autoridades nacionais da persecução penal.

X – As medidas determinadas não violam a necessidade, em razão de haver a via do



MLAT como procedimento menos gravoso. Não é suficiente o argumento de que os dados são armazenados no exterior, para que supere a aplicação da lei local, sobretudo no caso em que a infração investigada ocorreu no Brasil, mediante ação de nacionais aqui residentes.

XI – Não configurada a desproporcionalidade das medidas, que haverão de recair exatamente sobre quem se apresenta e aparenta representando o FACEBOOK e responsável pela obrigação legal exigida pela lei nacional.

XII – Afastada a alegação de que se está diante de simples procedimento de exibição de documentos. Os dados que eram pretendidos traduzem-se por informações e registros de comunicações virtuais e de rede, escritas e sonoras, que têm vazão no presente, em tempo real e virtual.

XIII – Questão que versa sobre dados telemáticos submetidos ao sigilo. Existindo ordem judicial autorizando a quebra desse sigilo fica afastada a alegação de falta de exequibilidade, posto que não importa, para o cumprimento dela, que estejam armazenados no exterior (nos EUA ou em outro país) e não no Brasil.

XIV – A alegada impossibilidade material e jurídica para o cumprimento da ordem judicial pode e deve ser superada no âmbito das relações internas das empresas do grupo de fato, controladoras e controlada. Ausência de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da territorialidade e da separação de poderes, nem ao MLAT, ao art. 97 da CR/88 e à Súmula Vinculante n. 10.

XV – Não é relevante, para efeito de imposição da multa, que os impetrantes não sejam partes no processo criminal, porquanto o FACEBOOK DO BRASIL LTDA. era o destinatário da ordem que não foi cumprida.

XVI – valor da multa diária imposta que não foi suficiente para compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial e mostra-se compatível com o notório poder econômico do conglomerado internacional, bem como com os valores fixados em casos semelhantes de descumprimento de ordens judiciais.

XVII – Não demonstração de critério ilegal para o cálculo do período de incidência da multa. Valor total da multa diária homologado tendo como balizas a data de intimação do FACEBOOK BRASIL LTDA., por meio do preposto (segundo impetrante) e a data da publicação da sentença condenatória na ação penal à qual a quebra de sigilo estava vinculada, quando a medida cautelar perdeu o objeto.



XVIII– A intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor em Dívida Ativa, a ser oportunamente cobrada em Execução Fiscal, não viola direito líquido e certo. Ausência de ilegalidade da intimação antes do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na ação penal principal.

XIX - Multa que não deve incidir na pessoa do segundo impetrante, empregado sem ingerência na empresa, mas apenas sobre o representante legal do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., responsável pela obrigação legal não cumprida.

XX – Liminar confirmada em parte. Segurança parcialmente concedida apenas para afastar a aplicação da multa ao segundo impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a segurança a BRUNO BOSCHIERO GALASSO, e, por maioria, denegar a segurança à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator